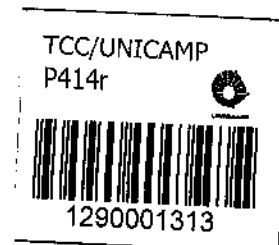




TCC/Unicamp
P414r
1313 FEF/03

Andressa Diacuí Porcino Pereira



A RELAÇÃO DE EMPREGO DO JOGADOR DE FUTEBOL:

Aspectos Polêmicos Da Legislação Desportiva.

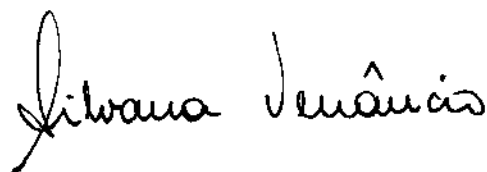
Campinas – São Paulo
Novembro/2003

Andressa Diacuí Porcino Pereira

A RELAÇÃO DE EMPREGO DO JOGADOR DE FUTEBOL:

Aspectos Polêmicos Da Legislação Desportiva.

Monografia para o aproveitamento do Curso de Educação Física, como exigência para obtenção do título de licenciada em Educação Física, da Universidade Estadual de Campinas, sob a orientação da Professora Doutora Silvana Venâncio.



Campinas – São Paulo
Novembro/2003

Agradecimentos:

À Professora Doutora Silvana Venâncio,
que aceitou ser minha orientadora, pela
compreensão e apoio.

Ao Advogado Doutor Roberto Persinotti
Júnior pelas intermináveis horas
dedicadas a debates elucidativos sobre o
tema. Minha eterna gratidão.

À Universidade Estadual de Campinas
pela oportunidade e apoio dado à
pesquisa, sempre preocupada com a
formação completa do profissional.

RESUMO

No curso de graduação da Faculdade de Educação Física da Universidade Estadual de Campinas, é disponibilizada uma disciplina que se dedica ao estudo de toda legislação que se aplica ao desporto e às atividades físicas, ocorre, que por ser um estudo bastante extenso a carga horária prevista para esta disciplina não tem sido suficiente para um estudo de todos os aspectos dessa legislação, que é por demais importante à formação dos novos profissionais da área.

Dito isso, esse trabalho, através de revisão bibliográfica, se dedica ao estudo da relação de emprego entre clubes e jogadores de futebol, regrada pela lei 9.615/98 com as mais recentes alterações da Lei 10.672/03, apontando as suas peculiaridades.

Além da análise do contrato de emprego, de forma sucinta, estuda-se o contrato de cessão de direito de imagem, que pode ser firmado entre o jogador e o próprio clube em que trabalha ou com qualquer outra empresa.

A legislação desportiva se caracteriza principalmente por legalizar os privilégios dos clubes, gerando desequilíbrios nas relações estabelecidas, sendo por isso, extremamente carecedora de alterações.

Palavras-chaves: LEGISLAÇÃO DESPORTIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA CONTRATUAL - DIREITO DE IMAGEM - DIREITO DE ARENA.

SUMÁRIO

Introdução.....	06
1– Aspectos Metodológicos da Pesquisa.....	11
2– O Contrato de Trabalho do Jogador de Futebol.....	13
2.1– As Peculiaridades.....	14
3 – As Formas de Rescisão do Contrato de Trabalho do Jogador de Futebol.....	21
3.1 – A Rescisão Contratual Motivada pela Mora Contumaz do Clube.....	21
3.2 – A Rescisão Unilateral do Contrato pelo Clube.....	23
3.3– A Rescisão Unilateral do Contrato pelo Atleta.....	24
4– O Contrato de Cessão de Direito de Imagem do Jogador de Futebol.....	29
4.1– Distinção entre Direito de Imagem e Direito de Arena.....	29
4.2 – Características do Contrato de Cessão de Direito de Imagem do Jogador de Futebol.....	30
Conclusão.....	34
Anexos.....	39
Referências Bibliográficas.....	53

INTRODUÇÃO

A Faculdade de Educação Física da Unicamp, como a maioria das faculdades de Educação Física da Região de Campinas, oferece em sua grade curricular para o curso de graduação em Educação Física, seja em licenciatura, treinamento ou lazer, uma disciplina obrigatória disponibilizada com o intuito de levar aos graduandos o estudo das leis que norteiam todas as relações decorrentes do desporto e da atividade física.

Ocorre como se verifica da análise da ementa do curso e de sua carga horária esta não tem propiciado um estudo detalhado, necessário aos futuros profissionais de Educação Física, sobre a organização e legislação desportiva, principalmente em decorrência da sua diminuta carga horária.

Neste sentido, transcreve-se abaixo a ementa da disciplina MH 606 - Organização e Legislação desportiva, conforme consta no catálogo:

"(...) MH606 Organização e Legislação em Esportes

OF:S-5 T:02 P:00 L:00 HS:02 SL:02 C:02

Ementa: Normas gerais de esportes e sua regulamentação. O sistema esportivo nacional. Origem do direito, seus ramos e conceitos, e sua relação com Educação Física e esportes."

É praticamente impossível que se alcance o objetivo apresentado na ementa em carga horária de apenas 2 horas semanais, em apenas um semestre.

Destas primeiras considerações observa-se que dentro de universidade de tanto prestígio e renome perpetua a idéia de que quem realmente precisa conhecer as leis são os

advogados e demais funcionários diretamente relacionados ao Poder Judiciário, o que tem causado uma série de danos em todos os ramos profissionais da sociedade pátria, já que o desconhecimento das leis que atingem a população gera e mantém privilégios daqueles que detém o poder.

Este trabalho se justifica, ainda, em razão de minha motivação pessoal, decorrente principalmente do fato de ter concluído o curso de graduação em Direito.

Este trabalho, frente ao quadro adrede apontado, possui por escopo tentar aproximar graduandos em Educação Física e demais pessoas que possam se interessar pelo tema, das leis que regem a organização desportiva em nosso país.

É evidente que não se pretende apresentar uma revisão de toda a legislação que disciplina o desporto, por ser esta uma pretensão totalmente descabida diante do esperado em uma pesquisa monográfica.

O desporto no Brasil é hoje regrado por um emaranhado de leis que se alteram constantemente, o que dificulta o estudo, mas em contra partida o torna um tanto quanto fascinante por se tratar de um conhecimento ainda em formação.

Este trabalho então se dedicará a um estudo sobre a questão da relação de emprego estabelecida entre clubes e atletas, mais especificamente dos jogadores de futebol, apesar da legislação ser aplicável a todas as modalidades esportivas, por ser o futebol o esporte que concentra maior número de exemplos da aplicação dos dispositivos legais.

Segundo o renomado advogado Dr. Schuch:

“O futebol no Brasil é algo espantoso. Não pelos estimados seis bilhões de dólares anuais que movimenta. Não pelo fenômeno sócio-cultural invejável que representa. Não pelos 300.000 empregos, diretos ou indiretos, que gera. Muito menos pelas façanhas alcançadas campo afora. É espantoso porque administra seu conturbado universo com um suporte jurídico frágil,

*inacabado, às vezes quase um estado natural e ainda assim, consegue sobreviver, virando e virando mesas."**

O futebol nesse país ainda é o esporte mais difundido e mais amado seja pelas conquistas alcançadas, pela importância mundial, ou ainda pela movimentação de vultuosas quantias. Desse modo frente às demais modalidades desportivas o futebol é a que apresenta, repita-se, maior número de exemplos quanto a aplicação dos muitos e frágeis dispositivos legais existentes.

Tem-se hoje regendo o desporto leis, decretos e medidas provisórias que tentam disciplinar a matéria, o enfoque dessa pesquisa será na aplicação da Lei 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, com alterações da Lei 9.981/00, da Medida Provisória 2.141/01 e da mais recente Lei 10.672/03, nas questões que envolvem a contratação dos jogadores de futebol.

Cabe ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho também é aplicada, o que gera uma certa confusão, pois em muitos momentos não se sabe ao certo qual a legislação que vigora em cada caso.

Diante deste quadro, este trabalho se dedicará ao estudo das relações jurídicas, estabelecidas entre clubes e atletas apenas de futebol, mais especificamente ao estudo das peculiaridades dos contratos de trabalho assinados entre entidades desportivas e jogadores profissionais, e do contrato de cessão de direito de imagem do jogador, apresentando os debates mais atuais, sobre as maiores controvérsias no que tange a essa matéria, além de apontar a lei que vigora em cada questão debatida.

Observar-se-á, também, a desastrosa tentativa de acabar com o "passe" dos jogadores, o que, infrutiferamente, foi inicialmente tentado quando da elaboração da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, com posteriores, e mais desastrosas ainda, alterações, já que, na prática,

* SCHUCH, Bernardo Mata. A Competência originária para apreciar os litígios oriundos do contrato de trabalho entre o atleta profissional de Futebol e os Clubes: Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva. Revista Justiça do Trabalho. n° 172, São Paulo, 1998, págs 98-110.

hodiernamente existe a cláusula penal que possui o mesmo efeito do “*passe*”, qual seja, tentar manter o jogador no clube independente de sua real vontade.

Considerando-se que a atividade profissional, ou não, do jogador de futebol é exteriorizada, haja vista que o objetivo principal dos clubes é a participação em eventos esportivos, não se pode afastar das derivações que esta relação provoca, tal como, mas não restritamente, a criação do direito de arena, que, embora esteja condicionada ao interesse da mídia, influencia diretamente a relação entre jogador e clube.

Inafastável também é o fato de que alguns jogadores atingem um considerável nível de reconhecimento, quando passam a ostentar literalmente uma imagem pública a qual é muitas vezes comparada às grandes marcas de produtos, até mesmo a de alguns jogadores que já encerraram as suas carreiras esportivas, como, por exemplo, o jogador Pelé.

Justifica-se desse modo, o estudo do contrato de cessão de direito de imagem firmado pelo jogador de futebol, sendo imprescindível também que se faça uma distinção entre direito de imagem e direito de arena.

Frente ao que foi exposto, ressalta-se que para apresentar o já referido estudo será dedicado um capítulo inicial que apresentará as peculiaridades do contrato de trabalho firmado entre jogadores e clubes, já que se trata de um contrato *sui generis*, tendo em vista as condições particulares do serviço contratado.

O segundo capítulo será dedicado às formas de rescisão do contrato de trabalho, cabendo nessa etapa da pesquisa uma análise da tão controvertida cláusula penal, que, para alguns se trata de cláusula abusiva (leonina) e para outros é um mero dispositivo que tem como função substituir o instrumento jurídico do passe, sem abandonar as diversas questões que se apresentam na prática frente a rescisão contratual decorrente da mora contumaz do clube.

O último capítulo se deterá ao estudo do contrato de cessão de direito de imagem, apontando as controvérsias decorrentes deste, bem como salientando a diferença entre direito de arena e direito de imagem.

A conclusão dessa pesquisa se pautará em apontar o que precisa ser mudado para que se alcance uma legislação realmente preocupada em manter a justiça, que deixe de lado questões financeiras e políticas, que se apresente de modo claro evitando mal entendidos e prejuízos tanto para os clubes quanto para os jogadores profissionais.

1 - ASPECTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

Neste trabalho monográfico a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, assim, foram ultrapassadas as seguintes etapas para a sua conclusão:

- 1) Escolha do tema
- 2) Elaboração do plano de trabalho (introdução, desenvolvimento e conclusão)
- 3) Identificação
 - Busca em catálogos e listagens de bibliotecas por títulos relacionados ao tema.
 - Análise dos assuntos tratados, utilizando para tanto do índice/sumário.
- 4) Localização
 - Busca das fichas bibliográficas nos arquivos das bibliotecas.
- 5) Compilação
 - Reunião sistemática do material contido nas referências.
- 6) Fichamento:
 - Transcrição dos dados das referências em fichas com exatidão e cuidado.
- 7) Análise e Interpretação:
 - Crítica Externa:
 1. Crítica do texto;
 2. Crítica da autenticidade;
 3. Crítica da conveniência.
 - Crítica Interna:

1. Crítica de Interpretação ou hermenêutica;
2. Crítica do valor interno do conteúdo.

8) Redação.

2. O CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL:

Atualmente são dois os tipos de contratos que podem ser firmados entre jogadores e clubes: (1) contrato de trabalho; (2) contrato de direito de imagem.

Cada tipo será analisado de forma distinta, sem qualquer mínima ligação.

O contrato de trabalho do jogador é regido pelos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com algumas adaptações disciplinadas por inúmeras Leis, Decretos Leis, Medidas Provisórias, condensadas principalmente na Lei 9.615, de 24 de março de 1998, com algumas alterações introduzidas pela Lei 9.981, de 14 de julho de 2000, da Medida Provisória 2.141, de 23 de março de 2001, e da mais recente Lei 10.672 de 15 de maio de 2003.

O contrato de trabalho, propriamente dito, basicamente observa as determinações exaradas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Atendendo, diretamente, os três requisitos básicos do artigo 3º (terceiro) da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam (1) trabalho habitual; (2) subordinação e dependência; (3) salário como contraprestação.

Exige, pois, inicialmente, a consignação da relação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do jogador, firmando-se, neste instante, a existência do vínculo empregatício.

Decorre, desta contratação, a confecção do contrato de trabalho propriamente dito, onde, invariavelmente, apresenta-se às condições em que a relação se estenderá, sendo, este contrato, de fato, controlado pelas federações que o padronizam.

Obviamente que pela atipicidade da profissão não é possível se prever com exatidão o horário de trabalho, pois isso depende das também desastrosas tabelas dos campeonatos, as quais nunca são firmadas com antecedência adequada que possa permitir a previsão exata dos eventos futuros, não podendo, portanto, repita-se, se estabelecer os horários nos jogadores deverá estar à disposição do clube.

Há também uma variável que são os horários de concentração, que cada clube estipula como melhor lhe adequar, tudo conforme a necessidade ou até mesmo o desempenho nos campeonatos que disputa.

Como já suscitado, o contrato de trabalho do jogador de futebol é atípico não podendo, portanto, ser rigidamente regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2.1 – As Peculiaridades:

No caso em tela faz-se mister destacar que, hoje, no contrato de trabalho do jogador imperam algumas adaptações às normas celetistas, quais sejam: (1) prazo do contrato poderá ser firmado no mínimo por três meses e no máximo 05 (cinco) anos; (2) a previsão da assinatura do 1º (primeiro) contrato de trabalho estar vinculada ao clube formador; (3) a existência da prorrogação automática no caso de suspensão; (4) a existência obrigatória de cláusula penal.

Diferente do contrato de trabalho normal, no do jogador de futebol não se tem o denominado "*contrato de experiência*", o qual é neste substituído pelo prazo mínimo de contrato de 03 (três) meses, bem como a sua duração pode atingir 05 (cinco) anos, como estabelece o artigo 30 da Lei 9615 de 1998, com nova redação dada pela lei 9981 de 14 de julho de 2000, no parágrafo único do já referido artigo salienta-se a não aplicação da

Consolidação das Leis do Trabalho, já que nessa existe, no artigo 445, a previsão de 2 (dois) anos como o tempo máximo de vigência de um contrato de trabalho por prazo determinado.

Segue abaixo a transcrição do artigo 30:

“Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei n. 9.981, de 14.07.2000.)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT. (Parágrafo acrescentado pela Lei 9.981, de 14.07.2000).

Deste modo, segue-se a regra que da legislação desportiva, vigorando o princípio de que lei especial derroga lei geral.

A assinatura do 1º (primeiro) contrato de trabalho de um jogador profissional é vinculada a existência de um outro contrato, este na modalidade de não profissional, amadora (similar ao de estagiário), o qual, existindo, vincula o jogador por no máximo 05 (cinco) anos ao clube formador, ou a quem o mesmo delegar o direito, o que pode fazer de maneira que obtenha uma contraprestação monetária.

Quanto a essa questão cabe ressaltar que antes da Medida Provisória 2.141 de 23 de março de 2001, o prazo máximo admitido no caso de primeiro contrato era de 2 (dois) anos apenas, essa Medida Provisória alterou a Lei 9.615 de 24 de março de 1998, uniformizando os prazos máximos de contratação, fixando-os em 5 (cinco) anos, conforme redação dada ao artigo 29 da Lei 9615 de 1998.

Outra novidade nesta questão, esta trazida pela Lei 10.672/03 que incluiu o parágrafo sexto, ao artigo 29 da Lei 9.615/98, de modo que o direito de preferência pode ser substituído a critério do clube formador pela cobrança de uma indenização de formação, que pode chegar a 30 (trinta) vezes o valor do montante da anuidade da bolsa aprendizagem. Nesses casos, não

pode ser cobrada cumulativamente a cláusula penal, nos casos de rescisão. A alteração deste artigo trouxe uma inovação que diminuiu o benefício do clube formador que antes desta Lei possuía o direito a uma indenização de até duzentas vezes o valor da anuidade.

Vale ressaltar, ainda, que antes da alteração deste artigo essa indenização de promoção ou ressarcimento, só poderia ser cobrada, nos casos em que findo o primeiro contrato profissional do jogador com o clube que o formou, durante os subsequentes seis meses, esse continuasse pagando os salários do atleta até que fosse firmado novo vínculo contratual. Esta exigência, conforme se verifica da leitura do alterado artigo 29, não mais existe, o que gerou mais prejuízos aos atletas.

Segue o artigo 29, com as devidas alterações:

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com este, a partir de dezesesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

§1º (Originalmente parágrafo único. Vetado).

§2º. Para os efeitos do caput deste artigo, exige-se da entidade de prática desportiva formadora que comprove estar o atleta por ela registrado como não-profissional há, pelo menos, dois anos, sendo facultada a cessão deste direito a entidade de prática desportiva, de forma remunerada. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.981, de 14.07.2000).

§3º. A entidade de prática formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§4º. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§5º. É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem expressa anuência desta, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§6º. Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I - quinze vezes o valor anual da bolsa aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II - vinte vezes o valor anual da bolsa aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade;

§ 7º. A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cumprir a exigência constante do §2º deste artigo;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico desportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo satisfatório aproveitamento escolar."

As alterações do referido artigo diminuíram os benefícios tanto dos clubes, que viram o teto máximo de ressarcimento despencar de 200 vezes a anuidade para no máximo 30 vezes a anuidade, condicionado a idade do atleta e ao preenchimento dos requisitos dispostos no parágrafo 7º, quanto os atletas que agora não possuem mais o direito de continuar recebendo a bolsa durante os seis meses nos quais ainda não houver sido contratado por outro clube.

Destaca-se que a previsão de indenização decorrente de ressarcimento por formação do atleta já existia no regulamento de transferência da FIFA (Fédération Internationale de Football Association).

No caso de suspensão do contrato de trabalho, nas hipóteses de acidente de trabalho ou de suspensão disciplinar imposta pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) ou até

mesmo pelo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), o período de afastamento será acrescido ao contrato, ocorrendo, nestes casos, à prorrogação automática deste.

Finalmente, nossos legisladores, mais e sempre desastrosamente, incutiram na legislação disciplinar a possibilidade de previsão de uma cláusula penal, aplicável nos casos de rescisão unilateral por vontade do jogador, a qual, sobremaneira, confundi-se com o famigerado "*passse*", o qual era, até pouco tempo atrás, o grande vilão da vida dos jogadores, motivo principal de se tentar impor uma legislação que melhor atendesse os interesses dos mesmos.

Quanto a essa cláusula será dedicado dentro do capítulo das formas de rescisão do contrato de trabalho um tópico especial ao seu estudo.

Cabe também destacar que os contratos de trabalho dos jogadores de futebol seguem um padrão único, estabelecido pelas próprias federações, com restrito campo para apontamento das cláusulas especiais.

Isso se configura como uma peculiaridade específica dos contratos de trabalho dos jogadores de futebol, tendo em vista que outras modalidades desportivas não possuem um contrato já praticamente padronizado, como o fornecido pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Vale ressaltar, porém, que hoje não é mais obrigatório o uso deste contrato, bastando o registro de qualquer outro, confeccionado pelas partes, na CBF. Ocorre, entretanto, que na prática continua sendo usado, na maioria dos casos, o modelo.

O fato acima descrito justifica a inclusão do modelo padrão da CBF nesse trabalho, com o objetivo de se demonstrar o já exposto.

Analisando o modelo contratual, pode-se observar que as cláusulas contratuais já se apresentam completamente especificadas, existindo apenas uma folha com um campo à parte, na qual tem-se um número específico de linhas e uma observação remetendo-a como parte integrante do contrato especificado pelo seu número de inscrição na CBF.

Vale ressaltar que no campo deixado para redação das cláusulas extras ou esclarecimentos das existentes, é onde na maioria das vezes encontra-se especificados os valores que devem ser pagos frente à rescisão unilateral pelo jogador, ou seja, especifica o valor da cláusula penal.

Geralmente são fixados dois valores um para o pagamento no caso de transferência para clube pertencente ao próprio país e outro para o pagamento nos casos de transferência para o exterior.

O que se pode concluir em suma, é que o contrato de trabalho do jogador de futebol é regido pelas normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho com os acréscimos legais introduzidos, e aqui destacados de forma sucinta.

3 – AS FORMAS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO JOGADOR DE FUTEBOL

3.1 – A Rescisão motivada pela mora contumaz do clube

Disciplina o artigo 31 da Lei 9.615 de 24 de março de 1998:

“A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com o pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela

aplicação do disposto nos arts. 479 da CLT.(parágrafo com nova redação dada pela Lei 10.672/03) ”

Frente ao disposto nesse artigo tem-se clara, em conformidade com o artigo 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, a faculdade dada ao jogador de rescindir o contrato quando for observado o não cumprimento no todo ou em parte do convencionado entre as partes.

O parágrafo segundo do artigo retro transcrito inclui como mora contumaz o inadimplemento das contribuições previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que se delineia como mais uma peculiaridade do contrato do atleta profissional.

Quanto ao direito de rescisão na prática o que se tem observado é a criação de artimanhas por parte dos clubes empregadores com objetivo claro de burlar a lei.

Para tanto atrasam os salários e demais contribuições nele incluído por um período inferior a três meses, pagam o outro mês deixando para trás os demais devidos, impedindo que o atleta pleiteie a rescisão tendo em vista a não consecução necessária de atrasos para o surgimento desse direito.

Outro debate derivado desse direito do atleta é quanto ao descumprimento do avençado no contrato de direito de imagem, há quem defenda que isso também provocaria o direito de rescisão do contrato de trabalho.

Porém, tem-se entendido de modo mais acertado que o contrato de direito de imagem em nada se confunde com o de trabalho, e desse modo não pode seu descumprimento ensejar a rescisão da relação de emprego, a não ser que esse tipo de contrato tenha utilizado pelo empregador como meio de burlar o pagamento de encargos trabalhistas por parte do clube, nesses casos se observa a assinatura de contratos de cessão de direito de imagem de jogadores que sequer são conhecidos pelos torcedores dos times em que jogam, ou, ainda, quando jogadores de renome possuem o salário avençado no contrato de trabalho muito inferior ao

que realmente deveria ser pactuado, sendo o contrato de cessão de direito de imagem um complemento ao salário, isto se o contrato de cessão de direito de imagem for firmado com o próprio clube.

3.2 – A Rescisão unilateral do contrato pelo clube:

Pode o empregador rescindir o contrato de trabalho sem justa causa desde que pague a multa rescisória como estabelece o artigo 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo transcrito:

“Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado”.

Quanto à rescisão por vontade unilateral do empregador, observa-se que inexistente qualquer peculiaridade aplicável ao contrato de trabalho firmado entre o clube e o jogador.

Deste modo pode a qualquer momento ser rescindido o contrato, por motivação do clube, desde que haja o pagamento da multa rescisória que, como foi depreendido do artigo acima transcrito, equivalente ao pagamento de metade do que seria devido até o final do prazo estipulado no contrato.

3.3 – A Rescisão unilateral do contrato pelo atleta

Estabelece o artigo 28 da Lei 9615 de 24 de março de 1998:

“A atividade do atleta profissional, de todas modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou,*
- II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda,*
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta lei.*

(Parágrafo com nova redação dada pela Lei n. 10.672/03).

§ 3º. O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9981/00).

§4º Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos:

- a) dez por cento após o primeiro ano;*
- b) vinte por cento após o segundo ano;*
- c) quarenta por cento após o terceiro ano;*
- d) oitenta por cento após o quarto ano.*

(Parágrafo com nova redação dada pela Lei n. 10.672/03).

§5º Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9981/00).

§6º (revogado)

§7º É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano.

(Parágrafo incluído pela Lei n. 10.672/03)"

A cláusula penal configura-se como instrumento hábil a possibilitar a transferência do jogador ou simplesmente permitir o rompimento do contrato.

Enseja, pois, o pagamento pelo atleta que deseja se desvincular da entidade contratante, de um valor que pode chegar até cem vezes o valor da remuneração anual.

Segundo Álvaro Melo Filho a cláusula penal surgiu com o único e exclusivo objetivo de substituir o instituto jurídico do "passe".

Domingos Sávio Zainaghi faz as seguintes considerações sobre o passe:

*“O “passe” não cerceia o exercício da profissão pelo atleta, nem o obriga a trabalhar para quem não deseje. Tem o tão discutido instituto o intuito de, como já afirmado, impedir o aliciamento de jogadores pelas associações desportivas durante as disputas de campeonato e, também, serve de ressarcimento pelo investimento dos clubes nos atletas” **

Hoje com a extinção do “passe” pela Lei 9615 de 24 de março de 1998, não existe mais a concentração do poder de decisão sobre transferências nas mãos dos contratantes que negociavam o jogador com outro clube e deste recebia o pagamento do “passe”, com a natureza jurídica de indenização.

Apesar do instituto ter justificativas plausíveis, como comentou o autor acima citado, tem-se que perceber que para o jogador não era um instituto que respeitava sua vontade, por isso, depois de muitas reclamações por parte dos jogadores, tentou-se por fim ao “passe”, porém atualmente, tem-se a fixação da referida cláusula penal que determina que o atleta que deseje se transferir ou se desvincular do clube pague uma quantia exorbitante, que na prática o mantém preso ao clube como fazia o extinto “passe”, já que se trata de valor na maioria das vezes, impossível de ser auferido pelo atleta.

Posto isso, tem-se a justificativa da colocação de Álvaro Melo Filho, que identifica a cláusula penal como substituta do “passe”, porém esse, aliado com a maioria da doutrina, defende essa situação, contrariando o pensamento da maioria dos advogados de sindicatos que identificam a cláusula penal como cláusula leonina, ou seja abusiva, já que obriga apenas uma das partes, tendo em vista, como já foi colocado, que quando a entidade contratante rescinde o contrato unilateralmente,

indeniza o jogador com quantia equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor que deveria ser pago ao atleta até o final do contrato, ou seja, arca apenas com o pagamento da multa rescisória.

Frente a isso assim esclarece o já referido autor:

"A cláusula penal, instituto de direito civil ganhou espaço na nova legislação desportiva brasileira com caracterização específica, ou seja, sem que tenha de observar, na sua quantificação, o limite estabelecido pelo art.920 do Código Civil.

*Isso, por si só, torna a cláusula penal sucedânea do instituto do passe. Este, enquanto verba indenizatória ao clube que lhe detém o vínculo desportivo, era devido ao final do contrato, como compensação pela sua perda. Como o clube não faz jus a esse vínculo ao final do contrato, introduziu-se essa cláusula penal como compensação para a perda desse vínculo durante o contrato. Por isso, a cláusula penal inexistia antes que se cogitasse da extinção do passe, só sendo introduzida na novel legislação com finalidade indenizatória específica: compensar o clube pelo prematuro rompimento do vínculo contratual por iniciativa do atleta, pois ao término do prazo respectivo, no novo sistema, nem um outro vínculo restará, e o atleta estará livre."**

Apesar da inclusão do parágrafo quarto no artigo 28 da Lei 9.615 de 24 de março de 1998, com nova redação dada pela Lei n. 10.672 de 15 de maio de 2003, que estabelece a redução no valor da cláusula penal com o passar dos anos, o montante pago pelo atleta continua sendo em muito superior ao pago pela entidade contratante.

Vale ressaltar que os defensores da cláusula penal o fazem alegando os mesmos argumentos que eram defendidos para a existência do passe.

Contudo, existem outras alterações na legislação que já compensaram em muito a extinção do passe, como é o caso da determinação quanto ao primeiro contrato do jogador profissional pertencer ao clube formador, ou seja, com isso o clube já foi indenizado pela dedicação à formação do atleta.

Além disso, deve-se ter claro que os demais contratos firmados pelo jogador não possuem mais a característica de possibilitarem a formação do atleta, já que esse foi contratado justamente por já estar pronto para competir como profissional.

Outra questão que deve ser salientada é que apesar de defender-se a cláusula penal como meio de impedir que o jogador se desvincule do clube durante os campeonatos, não existe qualquer meio que impeça que o clube demita o jogador sem qualquer causa e a qualquer momento, mesmo que durante campeonatos, período em que são raras as contratações de jogadores já que os times já foram todos formados e treinados.

Deste modo já existem algumas decisões no derivadas do Poder Judiciário do Estado de São Paulo no sentido de restringir a aplicação dessa cláusula, de modo que se não vigora para uma das partes não pode ser aplicada à outra, já que, além de impedir que os jogadores exerçam sua profissão onde bem entenderem, torna desiguais partes que deveriam estar em equilíbrio.

4. O CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL:

Antes de adentrar objetivamente ao contrato de cessão de direito de imagem propriamente dito, cabe aqui destacar um breve comentário com relação às diferenças entre o direito de imagem e o direito de arena.

4.1 – Distinção entre Direito de Arena e Direito de Imagem:

O direito de arena é resultado da negociação que o clube faz diretamente com as empresas de mídia que transmitem os jogos.

Esse tipo de contrato é firmado antes do início dos campeonatos, sendo que o seu valor é, por decorrência, previamente definido, levando-se em consideração a projeção que o campeonato atingirá nos índices de audiência.

O direito de arena é uma remuneração percebida pelo jogador para participar do evento como um todo, não sendo, portanto, individualizada entre este ou aquele jogador e sim à equipe.

O valor é fixo não se considerando o jogo isolado para o cálculo da remuneração.

Do valor arrecadado pelo clube, cabe aos jogadores o equivalente a 20% (vinte inteiros por cento), sendo que o valor restante fica integralmente nos cofres do clube empregador.

Por se tratar de valor fixo o mesmo é divisível igualmente, tratando-se, portanto, de uma remuneração indireta, pois o arrecadador é o próprio clube empregador e a este resta o

ônus do pagamento, não havendo, assim, ligação direta entre jogador e a empresa que transmite os jogos.

Equipara-se, desta forma, como bem relacionou Domingos Sávio Zainaghi, às gorjetas, prevista no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tem, a contraprestação a título de direito de arena, natureza jurídica de remuneração.

Diferente do direito de arena tem-se o direito de imagem, que vai além do período de transmissão das partidas, ou seja, está relacionado a outros períodos, nos quais o atleta pode não estar à disposição do clube.

É, assim, um direito individualizado de cada jogador.

4.2 – Características do Contrato de Cessão de Direito de Imagem do Jogador de Futebol:

O contrato de imagem, frente ao exposto, pode, e deve, ser firmado com uma ou várias entidades diferentes do clube, o que ocorre quando há a realização do contrato diretamente entre o jogador e as empresas patrocinadoras, ou qualquer outra que deseje que sua marca seja vinculada a um determinado atleta e não necessariamente ao time como um todo.

O direito de imagem está atrelado diretamente à imagem pessoal do jogador, não sendo, em regra, ligado ao clube no qual o jogador é empregado, salvo se for de interesse de ambos, o que, a princípio, deve ser evitado, notadamente por ter-se nesses casos a caracterização da fonte pagadora como a mesma que paga o salário.

Nesse sentido é que não se podem admitir os inúmeros contratos firmados pelos clubes com os jogadores a esse título.

Primeiramente porque quando é o próprio clube que firma um contrato de prestação de serviços com o jogador, se mantém àquele, o clube, como fonte pagadora de duas distintas

formas de remuneração, qual seja, os salários e os haveres a título de exploração do direito de imagem do jogador.

Por tratar-se de mesma e idêntica fonte pagadora não se pode na maioria dos casos se afastar da caracterização de salário.

Outra prática que é observada é que os clubes indistintamente firmam contratos com todos os jogadores, não sendo observado se o jogador detém ou não direitos de veiculação de imagem, ou seja, se a imagem de determinado jogador atingiu um grau de interesse público que possa leva-lo à exposição na mídia como um produto e não restritamente como um jogador de futebol.

A condição essencial para a ostentação do direito de imagem é que o jogador se mantenha exposto na mídia, seja qual for a natureza, o maior tempo possível.

Obviamente que esta exposição decorre do grau de conhecimento público que o jogador conseguir por decorrência do seu exercício profissional.

Na prática entende-se que um jogador de renome, como, por exemplo, o atual centroavante do Real Madri e da seleção *Ronaldo Nazário* é titular do direito de imagem, diferentemente do lateral esquerdo do Campinas Futebol Clube, o jogador *Macaé*, que ainda não é conhecido pelos torcedores e, por decorrência, a sua imagem ainda não pode ser classificada, ou comparada, a de um produto.

Entende-se que o direito de imagem deve ser analisado de forma isolada, não sendo um direito aplicável a, indistintamente, todos os jogadores de futebol. Deste modo a existência de contratos de cessão de direito de imagem com jogadores ainda não conhecidos, pode se configurar como artimanha criada pelo clube para pagar menos encargos trabalhistas já que diminui o salário propriamente dito e o complementa com a contraprestação prevista no contrato de direitos de imagem.

O direito de imagem é materializado por um contrato regido pela legislação civil, aplicável estritamente ao que lhe cabe.

O contrato firmado é, então, de natureza civil privada jamais trabalhista, podendo, desta forma, atender as pretensões dos contratantes de forma autônoma, fazendo, entre eles, os contratantes, uma Lei isolada e própria.

O valor da contratação é, sem dúvidas, estabelecido entre a oferta que a imagem do jogador tem no mercado e a necessidade que o contratante tem em mantê-lo como garoto propaganda de determinados produtos ou serviços.

Essa concepção é baseada na natureza pura desse tipo de contratação, não sendo aplicável àqueles inúmeros contratos que os vários clubes firmam erroneamente com jogadores que, por hora, não fazem jus ao direito de imagem.

Outro fato a se destacar é que os jogadores incentivam a criação de produtos, que levam seus nomes, o que, por sua vez, força que o mesmo, dada expansão do negócio, constitua uma empresa, de sua titularidade ou não, que passa a gerir a sua marca ou imagem.

Justifica-se a constituição da mencionada empresa até mesmo pela exigência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o qual regula e regulamenta os credenciamentos de marcas no Brasil, e, também, pela adequação tributária que se dá ao negócio, não havendo, nesse sentido, qualquer mínima irregularidade.

O jogador passa, então, a ser titular de uma empresa que gerencia e administra seus negócios ligados à exploração da sua imagem, bem como, a critério deles, essa gerência e administração pode ser exercida por outra empresa, dependendo, tudo, do interesse individual de cada jogador.

Desse modo salienta-se que a quantia recebida por este tipo de negociação nada se aproxima à qualidade de salário, assemelha-se à contraprestação de um outro e diferente contrato de prestação de serviço.

Assim, tornou-se bastante comum atualmente, a contratação pelos jogadores de empresas que os assessoram, os represente, os promova e até mesmo cuide da comercialização de sua imagem, de modo que dão exclusividade à negociação de sua imagem à empresa contratada.

Quanto ao contrato de direito de imagem propriamente dito cabe ressaltar ser de total importância que ele esclareça qual a forma e a quantidade de veiculação da imagem do jogador, ou seja, qual a parcela que o jogador está permitindo que o contratante utilize, especificando a quantificação dos valores devidos.

Salienta-se que é recomendada a não generalização quanto aos aspectos acima mencionados.

Não é demais expor que a Lei n.10.672 de 15 de maio de 2003, que alterou em muitos dispositivos a Lei n. 9.615 de 24 de março de 1998, acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 28, da citada lei, estipulando que o prazo máximo dos contratos de cessão de direito de imagem, que outorgam poderes sobre o uso e a imagem dos atletas, não pode ser superior a um ano, esta limitação protege os atletas, já que em decorrência, na maioria dos casos, da falta de instrução dos mesmos podem ser facilmente ludibriados.

CONCLUSÃO

O assunto tratado neste trabalho é, sem dúvidas, um dos mais contraditórios de nossa legislação.

O futebol nacional obteve a sua maior evidência quando não existia uma maior preocupação em discipliná-lo juridicamente.

Lembre-se que o Brasil foi tri-campeão mundial nos idos de 1970, quando, então, sequer as observâncias da Consolidação das Leis do Trabalho atingiam aqueles jogadores, e, mais ainda, sequer se imaginava em falar de contrato de cessão de direito de imagem.

O futebol brasileiro, como esporte propriamente dito, alcançou um grande destaque mundial, servindo, há tempos atrás, como exemplo aos outros países, até mesmo aos inventores deste esporte, os ingleses.

No período de maior ascensão do nosso futebol não existia o *"cartola profissional"* como se vê hoje na direção dos clubes.

A projeção mundial adquirida, que ainda é incontestável, se deu sem maiores preocupações dos jogadores e organizadores em disciplinar e/ou regulamentar juridicamente o nosso esporte mais popular, preocupando-se, tão e somente, em exhibir a inigualável *"arte de jogar futebol"*.

Fato é que o futebol deixou de ser um mero esporte e passou a ter uma conotação de negócio, envolvendo cifras admiráveis especialmente com a *"exportação"* de jogadores.

O clube deixou de ser uma agremiação puramente de simpatizantes do esporte e passou a ser uma empresa, visando, como todas, lucros.

O futebol, em determinado momento, deixou de ser um consumidor de receitas dos clubes passando, pretensamente, a ser um departamento gerador de lucros.

Os clubes, erroneamente, até mesmo no âmbito comercial, passaram a preferir os lucros em detrimento da revelação de novos talentos, estagnando as categorias inferiores, sobrepondo os interesses financeiros aos esportivos.

Sempre em curto espaço de tempo é indubitável que o futebol também deixou de ser o único e principal esporte entre os adolescentes, até mesmo pela exterminação dos campos de futebol que, antes, eram facilmente encontrados, mesmo que de forma precária, mas que sempre serviram de lazer e, por decorrência, da contínua formação de jogadores.

Há, ainda, de se considerar o grande avanço tecnológico de nossos meios de comunicação, especialmente a televisão, que, em curto espaço de tempo, caracterizou o futebol como o esporte mais assistido no mundo, tudo, sem dúvidas, em razão da facilidade de transmissão dos campeonatos, com ênfase a Copa do Mundo.

Tem-se, com mais proximidade, o início da co-gestão de alguns clubes por empresas, como por exemplo, a Parmalat, que, dentre outros, co-geriu o Palmeiras.

Diante de todo o exposto há que se ponderar algumas questões: (1) deixou o futebol de ser um simples esporte ao auferir notoriedade mundial como negócio; (2) os clubes brasileiros foram os principais formadores de jogadores tipo "*exportação*"; (3) os clubes nacionais, ao saborearem os altos ganhos com as transações dos jogadores passaram a "*especular*" valores em vez de revelá-los; (4) os clubes de futebol, especialmente do interior, se reduziram quanto a formação de novos talentos; (5) os jogadores aperfeiçoam, cada vez mais, a condição de super atletas; (6) os jogadores passaram a ser um produto de propaganda e não, como antes, somente jogadores de determinados clubes; (7) há, atualmente, uma profissionalização externa, onde empresários, ou até mesmo empresas, "*administram*" a carreira do jogador; (8)

os valores que envolvem o futebol são assustadores; (9) há a participação de empresas co-gestoras nos clubes.

Enfim, várias outras ponderações poderiam ser aduzidas, neste trabalho que, sem exceção, levaram a uma inafastável exigência de se regularizar o futebol em razão do profissionalismo a que se declinou.

É necessário destacar que o exercício profissional da prática de esporte, como o futebol no caso, é uma atividade atípica, não podendo, então, ser disciplinada somente pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Muito pouco dela (CLT) pode-se extrair.

Nesse sentido faz-se mister destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho, materializada pelo Decreto-Lei 5.452 é datada de 1º de maio do ano de 1943.

Naquela época a prática do futebol sequer era considerada como trabalho, não podendo, então, ser assim observada pelos legisladores que a formataram, não sendo, então, adequada a disciplinar a vida laboral dos atletas atuais, especialmente, como interessa ao dos jogadores de futebol.

Os jogadores de futebol só mereceram observância naquele diploma consolidado em 2 de setembro de 1976, através da Lei 6.354, mas que, desde àquela época, não foi possível adequar a vida laboral dos jogadores de futebol com os outros trabalhadores.

As atipicidades da profissão de jogador de futebol são muitas, o que levou inúmeros legisladores e colaboradores a tentarem, sem sucesso, disciplinar essa profissão.

Louvável foi a intenção de nossos ex-jogadores de evidenciada expressão que tentaram lograr êxito na formatação de uma legislação que pudesse atender tanto as necessidades dos jogadores como a dos clubes, como, por exemplo, os ex jogadores Pelé e Zico.

Atualmente o ex-jogador Pelé não admira que àquela Lei leve o seu nome, já que foram inúmeras as alterações, que o fizeram não mais reconhecê-la.

Verdadeira e indiscutivelmente o nosso esporte mais popular é carecedor de uma legislação que possa discipliná-lo e protegê-lo.

A Lei 9.615/98, bem que tentou atender as exigências dos jogadores e dos clubes, mas foi, logo a 02 (dois) anos de sua vigência, foi consideravelmente retalhada pela Lei 9.981/00, que, apesar de não revoga-la, a modificou consubstancialmente.

Resta-nos, hoje, um emaranhado de confusos artigos que nem de longe poderiam satisfazer as reais necessidades do futebol.

Não temos, de fato, uma legislação condizente com a representatividade do nosso futebol.

Outra modalidade jurídica antes analisada foi a dos contratos de cessão de direito de imagem.

Mais uma vez nossos dirigentes esportivos, sem o mínimo profissionalismo, deturpam a essência dessa modalidade jurídica.

Inquestionavelmente há sim a aplicabilidade do direito de imagem a alguns jogadores de futebol, sem dúvidas os que atingem considerável expressão de espaço na mídia em geral.

Como já declinado neste trabalho o Brasil é um dos maiores exportadores de jogadores de futebol, especialmente para a Europa, onde o futebol é, sim, tratado com brilhante profissionalismo e onde o direito de imagem dos jogadores é equilibradamente aplicado.

Devemos, então, nos adaptar às exigência internacionais, não fazendo termo que nos afastemos.

Cabe, sim, ao jogador de futebol o direito de ceder a quem quer que seja a sua imagem, devendo, ele mesmo, mensurá-la em conformidade com o binômio comercial da *"oferta x procura"*.

O que vinca a exploração do direito de imagem é a exposição que determinado jogador ocupa nos meios de comunicação, de forma isolada, não sendo, então, necessária a ligação de sua imagem com a do clube que atua.

Obviamente que o contrato de cessão de direito de imagem há de ser observado em sua essência, não podendo, sequer devendo, ser usado como objeto de fraude das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O contrato de cessão de direito de imagem firmado pelo jogador com o clube pelo qual atua motiva realmente uma confusão jurídica, essencialmente porque a fonte pagadora do salário é a mesma fonte pagadora dos outros haveres decorrentes dessa cessão.

Quanto ao contrato de trabalho do jogador de futebol observa-se a presença de uma cláusula penal, que nos tempos em que se vive é juridicamente inaceitável, tendo em vista que desequilibra as partes contraentes, de modo a cercear a vontade de uma delas.

Assim, o futebol brasileiro está amplamente carente de uma legislação sólida que o defina, a qual deverá preservar os interesses dos jogadores, definir e prever a atuação dos clubes e principalmente de seus dirigentes, delimitar a atuação das empresas co gestoras, incentivar a formação de novos e outros talentos, estimular a organização dos campeonatos com calendários prévios e bem definidos, enfim, uma legislação, que possa equilibrar os interesses de muitos para um bem único.

Chega-se a conclusão de que não podem ficar distantes de todo este debate os profissionais da Educação Física, que regularmente terão contato com universo do desporto em nosso país. A administração desportiva é campo de trabalho para os profissionais da área, mas são raros os que se especializam nesta área, fato que por si só justifica a preocupação de que mais acadêmicos tenham acesso ao estudo, sobre diferentes enfoques, da legislação desportiva.

ANEXOS

LEI Nº 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003

Mensagem de veto Altera dispositivos da *Lei no 9.615, de 24 de março de 1998*, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País." (NR)

"Art. 4o

I - o Ministério do Esporte;

II - (Revogado).

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

.....

§ 2o A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5o da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993." (NR)

"Art. 5o (VETADO)"

"Art. 6o Constituem recursos do Ministério do Esporte:

....." (NR)

"Art. 7o Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

....." (NR)

"Art. 8o

.....

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte.

....." (NR)

"Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe:

.....

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte;

.....

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE." (NR)

"Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá.

....." (NR)

"Art. 20

.....

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades." (NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição." (NR)

"Art. 26.

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo."

"Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

.....

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o caput deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de administração do desporto, as ligas e as entidades de prática desportiva, para obter financiamento com recursos públicos deverão:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - elaborar e publicar suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes.

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 12. (VETADO)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." (NR)

"Art. 27-A

.....

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei.

.....

§ 4o Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos:

I - dez por cento após o primeiro ano;

II - vinte por cento após o segundo ano;

III - quarenta por cento após o terceiro ano;

IV - oitenta por cento após o quarto ano.

.....

§ 6o (Revogado).

§ 7o É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem de atletas profissionais em prazo superior a um ano." (NR)

"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.

.....

§ 3o A entidade de prática desportiva formadora detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

§ 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§ 5o É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

§ 6o Os custos de formação serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado pelos seguintes valores:

I - quinze vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezesseis e menor de dezessete anos de idade;

II - vinte vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezessete e menor de dezoito anos de idade;

III - vinte e cinco vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezoito e menor de dezenove anos de idade;

IV - trinta vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga na hipótese de o atleta não profissional ser maior de dezenove e menor de vinte anos de idade.

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora para fazer jus ao ressarcimento previsto neste artigo deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cumprir a exigência constante do § 2º deste artigo;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte;

IV - manter instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar." (NR)

"Art. 31.

.....

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

§ 4º (VETADO)" (NR)

"Art. 90-A. (VETADO)"

"Art. 90-B. (VETADO)"

Art. 2º Os arts. 40 e 46-A da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º os atuais parágrafos únicos:

"Art. 40. (VETADO)

.....

§ 2º Se a entidade de prática desportiva cedente de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira tiver sido cessionária do atleta, no prazo inferior a doze meses, em transferência definitiva ou empréstimo, oneroso ou gratuito, para qualquer outra entidade de prática desportiva, será caracterizada como entidade repassadora, fazendo jus a vinte e cinco por cento do valor pactuado para a cessão ou transferência internacional, ficando a entidade formadora com direito de receber setenta e cinco por cento do valor pago pela entidade estrangeira, desde que a entidade formadora do atleta não tenha sido previamente indenizada." (NR)

"Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar e publicar, até o último dia útil do mês de abril, suas demonstrações financeiras na forma definida pela Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após terem sido auditadas por auditores independentes;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou

empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

§ 4º (VETADO)" (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004." (NR)

Art. 5o Revogam-se o inciso II do art. 4o, os §§ 1o e 2o do art. 5o, os §§ 3o e 4o do art. 27 e o § 6o do art. 28 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e a Medida Provisória no 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

Agnelo Santos Queiroz Filho

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.5.2003.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
CONTRATO DE TRABALHO DE ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

1 0 0 0 0 1



TIPO DE CONTRATO

2 - CONTRATO

EMPRÉSTIMO SIM ☐ 15 NÃO ☐ 12

Nº 377695

3 - INSCRIÇÃO	4 - NOME	5 - APELIDO	6 - ESTADO CIVIL
---------------	----------	-------------	------------------

7 - ENDEREÇO	8 - BAIRRO
--------------	------------

9 - CIDADE	10 - ESTADO	11 - CARTEIRA DE TRABALHO
------------	-------------	---------------------------

12 - C P F	13 - CARTEIRA DE IDENTIDADE	14 - DATA DE NASCIMENTO
------------	-----------------------------	-------------------------

15 - U.F.	16 - FEDERAÇÃO
-----------	----------------

17 - ASSOCIAÇÃO	18 - C.N.P.J.
-----------------	---------------

19 - ENDEREÇO DA ASSOCIAÇÃO	20 - Nº ASSOCIAÇÃO NA CBF
-----------------------------	---------------------------

21 - DATA INÍCIO CONTRATO	22 - DATA TÉRMINO	23 - SALÁRIO	24 - LUVAS
---------------------------	-------------------	--------------	------------

25 - CLÁUSULA PENAL - VALOR	26 - PASSE LIVRE SIM ☐ NÃO ☐
-----------------------------	---

EXISTEM CLÁUSULAS EXTRAS	SIM ☐ (ANEXAR FORMULÁRIO PRÓPRIO)	NÃO ☐
--------------------------	--	------------------------------

28 - U.F.	29 - FEDERAÇÃO DE ORIGEM
-----------	--------------------------

30 - CONTRATO DE ORIGEM	31 - DATA TÉRMINO	ASSOCIAÇÃO CEDENTE
-------------------------	-------------------	--------------------

32 - DE ACORDO:	35 - NOME:	36 - DE ACORDO:	
33 ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL	34 DATA	37 ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL	38 DATA

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O ATLETA, ENCONTRA-SE EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL
PODENDO EXERCER SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

39 - CRM:

40 - CPF:

41

42

ASSINATURA DO MEDICO ATESTANTE

1ª VIA - ATLETA - 2ª VIA - ASSOCIAÇÃO - 3ª VIA FEDERAÇÃO - 4ª VIA - CONFEDERAÇÃO - 5ª VIA - ASSOCIAÇÃO CEDENTE



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Nº DE INSCRIÇÃO NA CBF

Nº

(CLÁUSULAS EXTRAS OU ESCLARECIMENTOS DAS EXISTENTES)

ESTE DOCUMENTO, É PARTE INTEGRANTE DO REFERIDO CONTRATO. E POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, FAZEM O PRESENTE EM 5 VIAS E ASSINAM NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO:

DE DE
(PREENCHIDO DE PRÓPRIO PUNHO DO ATLETA)

(ASSINATURA DO ATLETA)

TESTEMUNHAS:

ASSOCIAÇÃO

A) _____

B) _____

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, “Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”. Obra Coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 28 ed. São Paulo: Saraiva 2001.

CARLEZZO, Eduardo. “A MP 2.141 de 2001 e as recentes modificações na legislação desportiva brasileira”. Disponível em: <http://www.legilacaodesportiva.hpg.ig.com.br/indexhtml>. Acesso em 16 de outubro de 2002.

MACHADO, Rubens Approbato. et al. “Direito Desportivo”. 1 ed. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. “O Novo Direito Desportivo”. 1 ed. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

SANTOS, Antonio Sérgio Figueiredo. “Prática Desportiva”. 1 ed. Belo Horizonte: Inédita, 2001.

SCHUCH, Bernardo Mata. A Competência originária para apreciar os litígios oriundos do contrato de trabalho entre o atleta profissional de Futebol e os Clubes: Justiça do Trabalho ou Justiça Desportiva. Revista Justiça do Trabalho, nº 172, São Paulo, 1998, págs 98-110.

SEVERINO, Antonio Joaquim. "Metodologia do Trabalho Científico". 20 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os Atletas Profissionais se Futebol no Direito do Trabalho. 1 ed. São Paulo: LTr, 1998.